



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO
Data 10/10/17 15:15 horas
Bruna Regina Reis
ASSINATURA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2017

Objeto: "Contratação de empresa, especializada na prestação de serviços contínuos, de fiscalização eletrônica nas vias e acessos do município de Gaspar."

TALENTECH - Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Cond. V. Lobos, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP: 05319-000, vem à presença de V.Sa., interpor tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de desclassificação da proposta pelo não cumprimento dos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do Anexo I.

Acaso irrealizado o juízo de retratação, requer-se o protocolo e envio das razões anexas à autoridade superior competente previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.
Av. Queiroz Filho nº 1700 - Torre A - Sala 902 - Vila Hamburguesa - São Paulo - SP - CEP: 05319-000 - Brasil
Telefone: 55 (11) 3831-6032



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Gaspar, promoveu licitação visando a “*Contratação de empresa, especializada na prestação de serviços contínuos, de fiscalização eletrônica nas vias e acessos do município*”

Após a análise da proposta, o pregoeiro decidiu desclassificar a proposta da recorrente alegando o não cumprimento dos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do Anexo I.

Conforme adiante será demonstrado, a decisão deve ser retificada.

II – DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Em que pese o edital e seus anexos devam ser interpretados de forma conjunta, o edital não pode induzir os licitantes a erro, sob pena de nulidade.

Ademais, como é sabido, as normas do **PREGÃO** devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e o desatendimento de exigências formais, não deve implicar no afastamento de qualquer licitante.

Nesta esteira de pensamento, o edital induziu os licitantes a erro ao determinar nos itens 6.1.2.1, 6.1.3.1 e 6.1.5.1 do anexo I (Projeto Básico) a “apresentação no envelope de proposta das respectivas portarias de aprovação e memoriais descritivos sob pena de desclassificação sumaria da licitante”, isso porque, os requisitos da proposta estavam elencados no item 4 do Edital, tanto que duas das três licitantes não cumpriram as referidas exigências e foram desclassificadas, restando para a fase de lances apenas uma empresa.

Ora, com apenas uma empresa classificada, e sem a ocorrência da fase de disputa de lances, como é possível aferir se Administração Pública obteve a proposta mais vantajosa?

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Av. Queiroz Filho nº 1700 – Torre A - Sala 902 – Vila Hamburguesa – São Paulo - SP – CEP: 05319-000 - Brasil
Telefone: 55 (11) 3831-6032

A

O fato é que, a ausência da apresentação de portaria poderia ter sido suprida através de consulta ao site do INMETRO uma vez que as portarias são documentos públicos, bem como, os memoriais descritivos poderiam ter sido supridos através de diligência ao site da fabricante do equipamento ofertado. Ademais, a realização de diligência a fim de esclarecer a proposta é prevista no Art. 43 § 3º da lei 8.666/93.

Não obstante, a ausência da portaria e dos memoriais não comprometeria a verificação de atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Anexo I, uma vez que o item 13 do edital prevê procedimento para demonstração com testes para análise e avaliação do objeto proposto pela empresa licitante que apresentou o menor valor global e atendeu aos requisitos habilitatórios.

A propósito, é norte doutrinário e jurisprudencial que o(a) pregoeiro(a) não pode agir com excesso de rigor e formalismo, isto porque, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade impossibilitam impor consequência de severidade (desclassificação) incompatível com uma omissão (ausência de portaria e descritivo), ainda mais quando a omissão foi induzida a ser cometida pelo próprio Edital, ou seja, uma simples omissão de dados não pode ser colocado como excludente do licitante, ainda mais quando estes dados puderem ser obtidos de outras formas através de diligência.

Assim, nesta esteira de pensamento, Marçal Justen Filho¹ ensina sobre a razoabilidade e aplicação do direito, senão vejamos:

“Razoabilidade e aplicação do Direito

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo. O princípio da regra da razão expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação

¹ in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004. pág`s. 65, 66,67.



primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito”.

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigência dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbem ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem “existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interessado público, que haja o maior numero possível de participante.”

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”

A



(...)

Importantes Precedentes Jurisprudenciais

A temática do formalismo nas licitações somente pode ser examinada à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que introduziu importantes inovações para a solução de problemas práticos.

Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Supremo Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido:

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigência Desnecessária e de **Excessivo Rigor** Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituir lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objetivo da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que



extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar**, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo desfeito, à Administração, exige, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

Se assim não fosse, avanços e recursos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam, indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o vis de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Ima vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-finaceira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos condizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.

O Edital; in casu, só determina aos proponentes, decorridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Av. Queiroz Filho nº 1700 – Torre A - Sala 902 – Vila Hamburguesa – São Paulo - SP – CEP: 05319-000 - Brasil
Telefone: 55 (11) 3831-6032



No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O valor da proposta grafado somente em algarismos – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão-só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio autora, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou a decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a idéia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.”

A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário.

Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É

A



imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, á lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições.” (grifos nossos)

Portanto, a decisão de desclassificação da proposta configura excesso de rigor e formalismo e deve ser retificada para garantia do princípio da competitividade, ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo o processo ser retomado da fase de lances.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto requer, seja este recurso recebido e acolhido em todos os termos para, retificar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, devendo o processo licitatório ser retomado da fase de lances.

Acaso irrealizado o juízo de retratação, requer-se o protocolo e envio das razões anexas à autoridade superior competente previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 10 de outubro de 2017


TALENTECH - Tecnologia Ltda
Adriano Rogerio de Souza
Procurador

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO DO BUTANTÃ
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
OFICIAL EVANDRO DA CUNHA



TRASLADO

LIVRO Nº 0466

PÁGINA 287/288

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA NA FORMA ABAIXO

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **dezenove (19) dias do mês de abril de dois mil e dezessete (2017)**, nesta Cidade de São Paulo, Em Diligencia, perante mim, Substituto e da Oficial Substituta do 13º Cartorio de Registro Civil do Butantã, compareceu(ram) como outorgante(s): **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF de nº 15.773.416/0001-10, com sede à Avenida Queiroz Filho, nº 1700 - Sala 902, no 14º Subdistrito da Vila Hamburguesa, Torre A, Torre Sky Tower, Condomínio Vila Lobos Office Park, São Paulo, SP, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE nº 35226705705, e posteriores alterações sendo a última Consolidada datada de 144.770/17-9, em sessão de 27/03/2017, devidamente registrada e arquivada na JUCESP sob o nº 27/03/2017, cuja cópia autenticada fica arquivada neste Cartório na Pasta 056 nº 185; **neste ato em conformidade com a Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro da mencionada alteração, legalmente representada por seu Diretor: RODOLFO VALENTINO IMBIMBO**, brasileiro, casado, diretor comercial, portador da cédula de identidade RG nº 13.703.060-5-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 055.935.918-73, residente e domiciliado na Rua Jacacal, nº 83, Bosque do Vianna, CEP 06711-085, Cotia, SP; mediante a apresentação dos documentos supra mencionados, por ele(a)s me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)s bastante(s) procurador(a)(es): **AMAURI SOUZA LIMA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 16.980.213-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 055.236.228-00, residente e domiciliada na Rua Nagoya, nº 18, Jardim Takebe, Município de Diadema, Estado de São Paulo; **KEITI AMARO DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 24.909.270-0-SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 152.663.678-65, residente e domiciliada na Rua Durvalina Firmino Alves, nº 134, Bairro Jardim Arapuã, Município de Taboão da Serra, São Paulo; **REGINALDO MAURICIO ROCHA**, brasileiro, casado sob o regime da Comunhão Parcial, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.047.905-7-SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 251.040.508-07, residente e domiciliado na Rua Conde Luiz Eduardo Matarazzo nº 250, Aptº 250, Bairro São Silvestre, São Paulo, SP; e **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.284.586-2-SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 284.939.248-06 e na OAB/SP nº 250.343, residente e domiciliado na Estrada dos Galdinos nº 1160, Casa 60, Bairro Jardim Barbacena, Município de Cotia, São Paulo; A quem confere poderes para gerir e administrar os negócios comerciais da outorgante podendo para tanto, representa-la **em conjunto ou isoladamente** perante as Repartições Federais, Estatuais e Municipais, Entidades Autárquicas e Paraestatuais, Sociedades de Economia Mista, Ministério da Fazenda, Delegacias, Prefeituras, podendo acompanhar processos licitatórios, formular ofertas de preço em processos com etapas de lances verbais inclusive prestar esclarecimentos, apresentar nova proposta para desempate, receber notificações, interpor recursos e manifestar-se quanto

VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERACAO, RASURA OU ERRENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

a sua renúncia ou desistência, assinar em seu nome, firmar declarações e assinar documentos e propostas, nomear e credenciar representantes em licitações públicas, assinar compromisso e termo de constituição de consórcio com outras empresas de direito privado, firmar acordos, constituir advogados com cláusula adjudícia para o foro em geral, efetuar impugnações e representações em tribunais de contas, assinar contratos, enfim, praticar todos os demais atos que se fizer mister, ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **NÃO PODENDO SER SUBSTABELECIDA. O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE ATÉ 31/01/2018, A CONTAR DESTA DATA. Outrossim, neste ato conforme declarações do representante da outorgante acima mencionado, não houve qualquer alteração em seu Contrato ou Estatuto Social, mencionados apresentados e arquivados nesta Serventia. A(s) qualificação(ões) do(a)s procurador(a)(e)(s) foi(ram) fornecida(s) pelo(a)(s) outorgante(s), que por ela(s) se responsabiliza, pois, este Cartório não promoverá alterações posteriores, atendendo aos disposto nos itens 23 e 23.1, do Cap. XIV das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: Emolumentos: R\$ 255,06; Ao Estado: R\$ 72,48; A Carteira Prev.: R\$ 49,60; Ministério Público: R\$ 12,24; Fundo Lei 10199/98: R\$ 13,42; Tribunal de Justiça: R\$ 17,50; A Santa Casa: R\$ 2,56; Iss: R\$ 5,44; Total: R\$ 428,30. Guia n. 088/2017. E, de como assim disse(ram) e me pediu(ram), lhe(s) lavrei este instrumento o qual feito, lhe(s) sendo lido em voz alta, aceita(m) e assina(m). Eu, (a.)**ALEXANDRE DA SILVA GAMA**, Substituto, digitei, li, colhi a(s) assinatura(s), e Eu, (a.)**MARIA GILKA DA CUNHA FRANCO FERREIRA**, Oficial Substituta, subscrevo e encerro o presente ato. **RODOLFO VALENTINO IMBIMBO | MARIA GILKA DA CUNHA FRANCO FERREIRA**. TRASLADA NA MESMA DATA. EU, (a.) **ALEXANDRE DA SILVA GAMA**, Substituto, subscrevo e assino em público e raso.**

Em test. _____ da verdade.

ALEXANDRE DA SILVA GAMA
Substituto